



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001394/2010-96
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2302-00.169 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RÁDIO REGIONAL LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, cujos valores constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências julho de 2007 a maio de 2010, fls. 23 a 24. Houve a exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório n. 90 de 2010.

Não conformato com a autuação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 28 a 33.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos da autuada e exarou a decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 47 a 56.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, conforme fls. 69 a 74. Em síntese, alega o seguinte:

- a) o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para a autuada apresentar documentos;
- b) a recorrente não podia ter sido excluída do Simples;
- c) fora irregular a exclusão da recorrente;
- d) foram solicitados livros que a empresa não era obrigada;
- e) requer a permanência no Simples.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 75. Superado, dessa forma, o pressuposto de admissibilidade, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Conforme informação na decisão de primeira instância, o presente lançamento foi realizado para prevenir decadência, enquanto não se torna definitivo o processo de exclusão do Simples Nacional.

Uma vez que todo o argumento de defesa baseia-se na exclusão do regime simplificado, e considerando a relação de prejudicialidade entre estes autos e aqueles que tratam da exclusão, entendo que deva ser convertido em diligência para verificar se já houve o julgamento do processo de n. 11070.001282/2010-35.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão em diligência, devendo a Receita Federal informar se já houve o julgamento do processo de exclusão do Simples Nacional, juntando cópias das decisões. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas à recorrente, para que, desejando, possa manifestar-se.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira